



Receita Federal

Coordenação-Geral de Tributação

PROCESSO	00000.000000/0000-00
SOLUÇÃO DE CONSULTA	216 – COSIT
DATA	21 de setembro de 2023
INTERESSADO	CLICAR PARA INSERIR O NOME
CNPJ/CPF	00.000-00000/0000-00

Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI

ISENÇÃO DE IPI PARA TAXISTAS OU PARA PORTADORES DE DEFICIÊNCIA FÍSICA, VISUAL, MENTAL (SEVERA OU PROFUNDA), OU PARA AUTISTAS. APLICABILIDADE NA REVENDA DE VEÍCULOS NACIONALIZADOS.

Desde que atendidos os requisitos da legislação de regência, a isenção do IPI prevista no art. 1º da Lei nº 8.989, de 1995, contempla veículos nacionais e de procedência estrangeira nacionalizados, oriundos de países em relação aos quais - através de acordo ou convenção internacional firmados pelo Brasil - tenha sido garantida igualdade de tratamento, quanto aos tributos internos (p. ex.: de países signatários do GATT/OMC, ou que a ele tenham aderido), adquiridos para uso no transporte autônomo de passageiro na categoria de aluguel (táxi), ou adquiridos por pessoas com deficiência física, visual, mental (severa ou profunda) ou, ainda, por autistas.

Contudo, em caso de revenda de veículos nacionalizados, a isenção em pauta abrange apenas a saída do respectivo estabelecimento importador (equiparado a industrial), não abrangendo o IPI vinculado à importação, devido no desembaraço aduaneiro do mesmo produto.

IMPOSSIBILIDADE DE EXTENSÃO DO BENEFÍCIO NA REVENDA PARA MOTORISTAS DE APLICATIVOS.

Essa isenção não se aplica à aquisição de automóveis por motoristas de aplicativos, mesmo que estes os destinem ao exercício de suas atividades profissionais.

SOLUÇÃO DE CONSULTA PARCIALMENTE VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 139, DE 28 DE MARÇO DE 2019.

Dispositivos Legais: Constituição Federal de 1988, art. 5º, § 2º; Lei nº 5.172, de 1966 (Código Tributário Nacional), arts. 46, II, 98 e 111, II; Acordo Geral de Tarifas Aduaneiras e Comércio- GATT, art. III, § 2º (Lei nº 313, de 1948); Lei nº 8.989, de 1995, arts. 1º; Lei nº 9.503, de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), art. 96, III; Lei nº 14.287, de 2021, art. 3º; e Decreto nº 7.212, de 2010 (Ripi/2010), art. 55).

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

CONSULTA SOBRE A INTERPRETAÇÃO DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA FEDERAL.
INEFICÁCIA PARCIAL.

Não produz efeitos a consulta referente a fato definido ou declarado em disposição literal de lei.

Dispositivos legais: Instrução Normativa RFB nº 2.058, de 2021, art. 27, IX.

RELATÓRIO

Trata-se de consulta sobre a interpretação da legislação tributária federal, formulada, nos termos da Instrução Normativa RFB nº 2.058, de 9 de dezembro de 2021, pela pessoa jurídica acima identificada, que informa comercializar no Brasil automóveis 100% (cem por cento) elétricos, de origem estrangeira, “*fabricados em sua sede*” (*sic*) no exterior, e classificados na posição 87.03 da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (Tipi).

2. Em síntese, a interessada afirma ter dúvidas sobre os requisitos para a fruição da isenção de Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) prevista no art. 1º da Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, e indaga:

1) existe limite de valor (teto de valor), para que a aquisição de veículo novo, com isenção de IPI, seja realizada por taxistas e/ou motoristas de aplicativo, uma vez que a legislação traz limite de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) para PCD¹ (§7, IV, Artigo 1º, Lei nº 8.989/1995 e suas alterações)?

2) é permitida a aplicação de isenção de IPI ao veículo novo, importado pelo Brasil com fabricação Chinesa, e revendido ao Consumidor Final (Taxista e/ou PCD), nos termos da IN nº 1.713/2013² e Solução COSIT nº 164/2016, quando esta última prevê a celebração de Acordo ou Convenção Internacional entre os países?

FUNDAMENTOS

3. O objetivo do instituto da consulta é dar segurança jurídica ao sujeito passivo que apresenta à Administração Pública dúvida sobre dispositivo da legislação tributária aplicável a fato determinado de sua atividade, propiciando-lhe correto cumprimento das obrigações tributárias, principais e acessórias, de forma a evitar eventuais sanções. Constitui, assim, instrumento à disposição do sujeito passivo para lhe possibilitar acesso à interpretação dada pela Fazenda Pública a um fato determinado.

¹ É possível inferir que a consultante se refere às pessoas com deficiência física, visual, auditiva e mental severa ou profunda e pessoas com transtorno do espectro autista, de que trata o art. 1º, IV, da Lei nº 8.989, de 1995.

² É possível inferir que, na verdade, trata-se da Instrução Normativa RFB nº 1.716, de 2017.

4. A Consulta corretamente formulada produz efeitos legais, como a proibição de se instaurar procedimentos fiscais contra o interessado e a não aplicação de multa ou juros de mora, relativamente à matéria consultada, desde a data de apresentação da consulta até o trigésimo dia subsequente à ciência da Solução da Consulta.

5. A Solução de Consulta não se presta a verificar a exatidão dos fatos apresentados pelo interessado, uma vez que se limita a apresentar a interpretação da legislação tributária conferida a tais fatos, partindo da premissa de que há conformidade entre os fatos narrados e a realidade factual. Nesse sentido, não convalida nem invalida quaisquer informações, interpretações, ações ou classificações fiscais procedidas pela Consulente e não gera qualquer efeito caso se constate, a qualquer tempo, que não foram descritos, adequadamente, os fatos, aos quais, em tese, se aplica a Solução de Consulta.

6. Na presente consulta, a interessada questiona sobre os requisitos para a fruição da isenção de IPI prevista no art. 1º da Lei nº 8.989, de 1995, que estabelece:

Art. 1º Ficam isentos do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) os automóveis de passageiros de fabricação nacional, (...) quando adquiridos por: (Redação dada pela Lei nº 13755, de 2018)

I - motoristas profissionais que exerçam, comprovadamente, em veículo de sua propriedade atividade de condutor autônomo de passageiros, na condição de titular de autorização, permissão ou concessão do Poder Público e que destinam o automóvel à utilização na categoria de aluguel (táxi); (Redação dada pela Lei nº 9.317, de 5.12.1996)

II - motoristas profissionais autônomos titulares de autorização, permissão ou concessão para exploração do serviço de transporte individual de passageiros (táxi), impedidos de continuar exercendo essa atividade em virtude de destruição completa, furto ou roubo do veículo, desde que destinem o veículo adquirido à utilização na categoria de aluguel (táxi);

III - cooperativas de trabalho que sejam permissionárias ou concessionárias de transporte público de passageiros, na categoria de aluguel (táxi), desde que tais veículos se destinem à utilização nessa atividade;

IV - pessoas com deficiência física, visual, auditiva e mental severa ou profunda e pessoas com transtorno do espectro autista, diretamente ou por intermédio de seu representante legal; (Redação dada pela Lei nº 14.287, de 2021)

(...)

§ 7º Na hipótese prevista no inciso IV do caput deste artigo, a aquisição com isenção somente se aplica a veículo novo cujo preço de venda ao consumidor, incluídos os tributos incidentes, não seja superior a R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais). (Redação dada pela Lei nº 14.287, de 2021)

7. Por se tratar de isenção, tais requisitos devem ser interpretados literalmente, conforme disposto no art. 111, II, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional - CTN), que determina:

Art. 111. Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre:

(...)

II - outorga de isenção;

(...)

Primeira indagação da consulente

8. Em sua primeira indagação, ao questionar sobre a existência ou não de “*limite de valor (teto de valor)*”, para que a aquisição de veículo novo, com isenção de IPI”, a consulente refere-se a taxistas e a motoristas de aplicativos, pessoas físicas que atuam profissionalmente no transporte individual de passageiros.

9. Apesar de realizarem atividades semelhantes, tais profissionais não se confundem, uma vez que, entre outras diferenças:

a) os taxistas exercem atividade prevista no inciso VIII (transporte público individual remunerado) do art. 4º da Lei nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012, que institui as diretrizes da Política Nacional de Mobilidade Urbana, ao passo que os motoristas de aplicativo exercem atividade prevista no inciso X (transporte remunerado privado individual) do mesmo art. 4º. Confira-se (grifos nossos):

Art. 4º Para os fins desta Lei, considera-se:

(...)

VIII - transporte público individual: serviço remunerado de transporte de passageiros aberto ao público, por intermédio de veículos de aluguel, para a realização de viagens individualizadas; (...)

X - transporte remunerado privado individual de passageiros: serviço remunerado de transporte de passageiros, não aberto ao público, para a realização de viagens individualizadas ou compartilhadas solicitadas exclusivamente por usuários previamente cadastrados em aplicativos ou outras plataformas de comunicação em rede. (Redação dada pela Lei nº 13.640, de 2018)

(...)

b) os taxistas exercem profissão reconhecida pela Lei nº 12.468, de 26 de agosto de 2011 (g. nossos):

Lei nº 12.468, de 2011

Art. 1º Fica reconhecida, em todo o território nacional, a profissão de taxista, observados os preceitos desta Lei.

Art. 2º É atividade privativa dos profissionais taxistas a utilização de veículo automotor, próprio ou de terceiros, para o transporte público individual remunerado de passageiros, cuja capacidade será de, no máximo, 7 (sete) passageiros.

(...)

c) os taxistas exercem suas atividades em “veículos de aluguel”, ao passo que os motoristas de aplicativos exercem suas atividades em “veículos particulares”, conforme classificação do art. 96 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro (CTB). Confira-se:

Art. 96. Os veículos classificam-se em:

(...)

III - quanto à categoria:

(...)

c) particular;

d) de aluguel;

(...)

10. Esta última distinção entre taxistas e motoristas de aplicativos é relevante para a presente solução de consulta, uma vez que o texto legal que prevê a isenção sob exame refere-se expressamente a veículos de aluguel (cf. Lei nº 8.989, de 1995, art. 1º, I a III).

11. Consequentemente, diante da necessária interpretação literal do texto isentivo, é forçoso concluir que a isenção de IPI prevista no art. 1º da Lei nº 8.989, de 1995, não beneficia motoristas de aplicativos.

12. Passando ao exame do cerne da primeira indagação da consulente, verifica-se que o limite de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) previsto no § 7º do art. 1º da Lei nº 8.989, de 1995, somente se aplica à hipótese de isenção expressamente prevista nesse mesmo § 7º.

13. Consequentemente, a primeira indagação da presente consulta deve ser declarada ineficaz, nos termos do art. 27, IX, da Instrução Normativa RFB nº 2.058, de 2021, que dispõe:

Art. 27. Não produz efeitos a consulta formulada:

(...)

IX - sobre fato definido ou declarado em disposição literal de lei;

(...)

Segunda indagação da consulente

14. Em sua segunda indagação, a consulente cita a Instrução Normativa RFB nº 1.716, de 12 de julho de 2017 e a Solução de Consulta Cosit nº 164, de 14 de dezembro de 2016, e questiona se “é permitida a aplicação de isenção de IPI ao veículo novo, importado pelo Brasil com fabricação Chinesa, e revendido ao Consumidor Final (Taxista e/ou PCD) (...) quando esta última prevê a celebração de Acordo ou Convenção Internacional entre os países?”

15. Sobre os atos citados pela consulente na segunda indagação, cabe informar que a Instrução Normativa RFB nº 1.716, de 2017, no que se refere ao imposto objeto da consulta, disciplina a aplicação da isenção do IPI na aquisição de veículo destinado ao transporte público individual de passageiros (táxi). Por outro lado, a Solução de Consulta Cosit nº 164, de 2016, trata da isenção na revenda de veículos nacionalizados, importados de países integrantes do Mercosul, para taxistas ou pessoas com deficiência física, visual, mental (severa ou profunda) ou, ainda, por autistas.

15.1. Entretanto, a Solução de Consulta Cosit nº 139, de 28 de março de 2019 (SC Cosit nº 139, de 2019) é a que mais se aproxima ao questionamento posto pela consulente.³

15.2. A SC Cosit nº 139, de 2019, esclarece (destaques do original):

(...)

10. Neste termos, o que se depreende na presente consulta é que seu cerne diz respeito à aplicação da isenção do IPI de que trata o art. 1º da Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, ao produto nacionalizado (automóvel de passageiro), quando esse produto for originário e procedente de país signatário do GATT/OMC e for revendido pelo próprio importador aos adquirentes de que tratam os incisos I a IV do mencionado artigo legal.

10.1 Quanto à revenda para os adquirentes mencionados no art. 1º, inciso IV, da Lei nº 8.989, de 1995 (pessoas portadoras de deficiência física, visual, mental severa ou profunda, ou autistas), a Coordenação-Geral de Tributação (Cosit) já se manifestou sobre a matéria, mediante a Solução de Consulta (SC) Cosit nº 91, de 14 de junho de 2016, publicada no DOU de 29/06/2016, e divulgada na internet no sítio da RFB.

10.2 Assim, nos termos do art. 9º c/c art. 22 da IN RFB nº 1.396, de 2013, parte da presente solução de consulta vincula-se ao entendimento da Solução de Consulta Cosit nº 91, de 2016.

11. Em seguida, ressalte-se que o IPI possui duas hipóteses de incidência tributária, previstas nos incisos I e II do art. 46 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (CTN - Código Tributário Nacional), mas a isenção do imposto questionada (art. 1º da Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995) se refere apenas à segunda delas, ou seja, à saída de produto industrializado do estabelecimento industrial ou equiparado a industrial (no caso, o estabelecimento importador do veículo), sem abranger a primeira (desembaraço aduaneiro de produto industrializado de procedência estrangeira).

12. Com relação à Lei nº 8.989, de 1995, esclareça-se que o seu art. 1º, caput c/c incisos I a IV, instituiu a isenção do IPI para automóveis de passageiros de fabricação nacional quando adquiridos para utilização no transporte autônomo de passageiros (táxi), bem como por pessoas portadoras de deficiência física, visual, mental severa ou profunda, ou autistas.

(...)

16. Contudo, o nosso ordenamento jurídico assegura a prevalência dos Tratados Internacionais sobre a legislação interna (infraconstitucional).

16.1 A Constituição brasileira assegura que os direitos e garantias nela expressos não excluem outros decorrentes dos Tratados Internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte (art. 5º, § 2º).

³ Ementa publicada do Diário Oficial da União de 1 de abril de 2019; inteiro teor disponível no site da Receita Federal na internet (www.rfb.gov.br).

16.2. Também o CTN, Lei nº 5.172, de 1966, estabelece no art. 98 que “os Tratados e as Convenções Internacionais revogam ou modificam a legislação tributária interna, e serão observados pela que lhe sobrevinha”.

16.3. Para que tenham alcance, esses atos devem ser aprovados pelo Congresso Nacional, através de Decretos Legislativos. Após o recebimento do referendo e promulgação, passam a integrar o ordenamento jurídico-tributário do País.

17. Nesse contexto, pode-se dizer que se trata de lei, no sentido formal e material, o Acordo Geral de Tarifas Aduaneiras e Comércio, conhecido por sua sigla em inglês – GATT - General Agreement on Tariffs and Trade – cuja aplicação no País deu-se com a promulgação da Lei nº 313, de 30 de julho de 1948.

18. O § 2º do artigo III, Parte II, do GATT dispõe sobre o “Tratamento Nacional em Matéria de Impostos”, isto é, quando os produtos entrarem num mercado, eles deverão ser tratados de maneira não menos favorável do que os seus equivalentes produzidos internamente:

“Artigo III TRATAMENTO NACIONAL EM MATÉRIA DE IMPOSTOS E DE REGULAMENTAÇÃO INTERNOS

.....

2. Os produtos originários de qualquer Parte Contratante importados no território de qualquer outra Parte Contratante gozarão de tratamento não menos favorável que o concedido a produtos similares de origem nacional no que concerne a todas as leis, regulamentos e exigências que afetem a sua venda, colocação no mercado, compra, transporte, distribuição ou uso no mercado interno. As disposições deste parágrafo não impedirão a aplicação das taxas diferenciais de transportes, baseadas exclusivamente na utilização econômica dos meios de transporte e não na origem de produtos.” (Grifou-se)

(...)

20. Cabe mencionar que, em 1º de janeiro de 1995, a OMC (Organização Mundial de Comércio) substituiu o GATT, que teve início em 1947. Sendo assim, com a assinatura dos novos acordos da OMC, os países signatários do GATT ou que a ele tenham aderido, converteram-se em membros da OMC. A relação atualizada dos países membros encontra-se no endereço eletrônico da OMC (<<http://www.wto.org>>).

(...)

23. É oportuno lembrar, como já dito anteriormente no item 11, que a isenção ora sob exame se refere apenas à saída do produto nacionalizado do estabelecimento equiparado a industrial (no caso, o importador do veículo), não abrangendo o desembaraço aduaneiro de produto de procedência estrangeira. Portanto, a isenção prevista na Lei nº 8.989/1995 não dispensa o IPI vinculado à importação dos veículos estrangeiros.

24. Esclareça-se ainda que, embora em razão do princípio da não discriminação, admita-se que a isenção do IPI de que trata o art. 1º da Lei nº 8.989/1995 (art. 55 do Ripi/2010) seja extensiva a veículo nacionalizado, originário e procedente de país signatário do GATT/OMC ou que a ele tenha aderido, o estabelecimento importador

(na operação, equiparado a estabelecimento industrial), ao dar saída a esse produto nacionalizado com a isenção do imposto em pauta, deverá anular em sua escrita fiscal, mediante estorno, o crédito relativo ao IPI pago no desembaraço aduaneiro do mesmo produto. Isto porque o art. 4º da Lei nº 8.989/1995, na redação dada pelo art. 1º da Lei nº 12.113, de 9 de dezembro de 2009, não prevê a possibilidade de manutenção do crédito relativamente ao IPI pago no desembaraço aduaneiro dos veículos que, apesar de importados, excepcionalmente, em situações como a ora sob análise, poderão ser vendidos no mercado interno com a isenção de trata o art. 1º da Lei nº 8.989/1995 (art. 55 do Ripi/2010). (...)

16. O exame dos excertos transcritos no item 15.2, supra, revela que:

a) a isenção do IPI para automóveis de passageiros quando adquiridos para utilização no transporte autônomo de passageiro (táxi), bem como por pessoas portadoras de deficiência física, visual, mental severa ou profunda, ou autistas, prevista no art. 1º da Lei nº 8.989, de 1995 (art. 55 do Ripi/2010), contempla, em regra, veículos nacionais, assim entendidos aqueles que resultem de quaisquer das operações de industrialização mencionadas no art. 4º do mesmo Ripi, realizadas no Brasil;

b) referido benefício, no entanto, estende-se aos automóveis de procedência estrangeira, nacionalizados e revendidos para os adquirentes retromencionados, quando importados de países em relação aos quais, através de acordo ou convenção internacional firmados pelo Brasil, tenha sido garantida igualdade de tratamento, quanto aos tributos internos, entre o produto importado e o nacional – tal ocorre, por exemplo, nas importações de veículos originários e procedentes de países signatários do GATT/OMC ou que a ele tenham aderido (por força das disposições dos §§ 1º e 2º desse Tratado, cuja aplicação no País deu-se com a promulgação da Lei nº 313, de 1948), como é o caso da China, que é o país fabricante dos automóveis de que trata a consulta; e

c) contudo, nesse caso, a isenção em pauta abrange apenas a saída dos veículos automotores do respectivo estabelecimento importador do veículo (equiparado a industrial), não abrangendo o IPI vinculado à importação, devido no desembaraço aduaneiro do mesmo produto.

17. Por adotar o entendimento exposto na Solução de Consulta Cosit nº 139, de 2019, a presente solução de consulta está parcialmente vinculada a ela, nos termos do art. 34 da Instrução Normativa RFB nº 2.058, de 2021.

CONCLUSÃO

18. Diante do exposto, soluciona-se a presente consulta respondendo à consulente que, atendidos os requisitos da legislação, a isenção do IPI prevista no art. 1º da Lei nº 8.989, de 1995 (art. 55 do Ripi/2010):

a) contempla veículos nacionais e de procedência estrangeira nacionalizados, oriundos de países em relação aos quais - através de acordo ou convenção internacional firmados pelo Brasil - tenha sido garantida igualdade de tratamento, quanto aos tributos internos (p. ex.: de países signatários do GATT/OMC, ou que a ele tenham aderido), adquiridos para uso no transporte autônomo de passageiro

na categoria de aluguel (táxi), ou adquiridos por pessoas com deficiência física, visual, mental (severa ou profunda) ou, ainda, por autistas;

b) em caso de revenda de veículos nacionalizados, abrange apenas a saída do respectivo estabelecimento importador (equiparado a industrial), não abrangendo o IPI vinculado à importação, devido no desembaraço aduaneiro do mesmo produto;

c) não se aplica à aquisição de automóveis por motoristas de aplicativos, mesmo que estes os destinem ao exercício de suas atividades profissionais;

d) a primeira indagação da presente consulta é ineficaz.

assinado digitalmente

ADEMAR DE CASTRO NETO

Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil

assinado digitalmente

ANA FLÁVIA JUVENTINO

Auditora-Fiscal da Receita Federal do Brasil

De acordo. Encaminhe-se à Coordenação de Tributos sobre a Receita Bruta e Produtos Industrializados (Cotri).

assinado digitalmente

HELDER GERALDO MIRANDA DE OLIVEIRA

Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil

Chefe da Divisão de Tributação da SRRF06

assinado digitalmente

FERNANDO DOLABELLA VIANNA

Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil

Chefe da Ditip

De acordo. Encaminhe-se à Coordenação-Geral de Tributação (Cosit).

assinado digitalmente

OTHONIEL LUCAS DE SOUSA JÚNIOR

Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil

Coordenador da Cotri

ORDEM DE INTIMAÇÃO

Aprovo a Solução de Consulta. Declaro sua vinculação parcial à Solução de Consulta Cosit nº 139, de 28 de março de 2019, nos termos do art. 34 da Instrução Normativa RFB nº 2.058, de 9 de dezembro de 2021. Publique-se e divulgue-se, na forma do art. 43 da referida Instrução Normativa. Dê-se ciência à consulente.

assinado digitalmente

RODRIGO AUGUSTO VERLY DE OLIVEIRA

Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil

Coordenador-Geral da Cosit